

Acórdão: 14.040/01/2<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.10057876-61  
Impugnante: Insivi Indústria Siderúrgica Viana Ltda.  
Advogado: Antônio Fernando Drumond Brandão/Outros  
PTA/AI: 01.000120967-40  
Inscrição Estadual: 672.439035.00-49  
Origem: AF/ Sete Lagoas  
Rito: Ordinário

---

**EMENTA**

**Diferimento - Descaracterização - Carvão Vegetal - Imputação fiscal de entrada de mercadoria desacobertada de documentação fiscal ou acompanhada de nota fiscal constando destinatário diverso. Diante das razões e provas carreadas aos autos pela Impugnante, justifica-se o cancelamento das exigências fiscais. Lançamento improcedente. Decisão pelo voto de qualidade.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a imputação fiscal de entrada de carvão vegetal procedente deste Estado, desacobertado de documentação fiscal ou acompanhado de nota fiscal de produtor rural constando destinatário diverso, acarretando o encerramento do diferimento, bem como, sobre recebimento de carvão vegetal, proveniente de fora do Estado, acobertado com nota fiscal consignando destinatário diverso da Autuada, motivando o estorno dos créditos correspondentes e a recomposição da conta gráfica.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 62/68), por intermédio de procurador regularmente constituído, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 215/218, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 224/231, opina pela procedência do lançamento.

**DECISÃO**

O Auto de Infração foi lavrado para exigir ICMS e MR devido as seguintes irregularidades apontadas pelo Fisco, quando da entrada do carvão vegetal no estabelecimento do Contribuinte.

1 - Procedente deste Estado sem nota fiscal de produtor ou acompanhada de nota fiscal de produtor com destinatário diverso, encerrando o diferimento.

2 - Procedente de outro Estado, com nota fiscal para destinatário diverso, o que deu origem ao estorno do crédito correspondente e recomposição da conta gráfica.

A Auditoria Fiscal indeferiu o pedido de exame pericial por entender desnecessária para o deslinde da questão. Tal decisão não foi agravada pela Impugnante.

A análise se inicia pela transcrição dos dispositivos sobre diferimento do carvão vegetal nos termos do art. 604 do RICMS/91, in verbis:

“ Art. 604 - O pagamento do imposto incidente sobre as sucessivas saídas de carvão vegetal e prestações de serviços de transporte correspondente fica diferido para o momento em que ocorrer a:

I - Saída para fora do Estado;

II - Saída do estabelecimento atacadista, salvo para o estabelecimento industrial a que se refere o inciso seguinte:

III - Saída de estabelecimento industrial situado no Estado, do produto resultante de sua industrialização na qual tiver sido consumida;

VI - Saída do produto para estabelecimento varejista ou para consumidor final” .

Estabelece a referida norma acima citada o momento em que deve ocorrer o pagamento do tributo sobre o produto carvão vegetal ou pela mesma forma o momento para o qual esta obrigação tributária fica diferida.

Sendo a Impugnante, indústria correta a aplicação do Inciso. III, art. 604 do RICMS/91.

A fiscalização não contesta a entrada do carvão vegetal no estabelecimento da Impugnante. A própria documentação analisada atesta a veracidade do fato ou seja o Contribuinte adquiriu carvão, de dentro e fora do Estado emitiu Notas Fiscais de entrada referente a estas aquisições que foram registradas em livros próprios.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, de posse desta mercadoria pertinente concluir que somente dois podem ser os destinos das mesmas, ou ser consumida no processo industrial ou estar em estoque para posterior consumo.

Admitindo-se portanto que o carvão é consumido no processo industrial, conclusivo é afirmar que, quando ocorre o pagamento do ICMS, referente a comercialização do produto final (ferro gusa) automaticamente estará sendo tributado o carvão consumido no processo industrial..

Considerando-se portanto que o carvão foi registrado quando da sua aquisição, que foi tributado na saída quando ocorreu a venda do produto; considerando que é legítimo o diferimento para o momento da venda do produto final resultante de sua combustão, não há que se vislumbrar débito tributário.

Entendida e aceita a mecânica do diferimento, a situação estabelecida nos autos de que as mercadorias que deram entrada no estabelecimento com nota fiscal consignando como destinatário outros que não o ora Impugnante, não se constitui, neste caso, em falta de pagamento do ICMS.

Por outro lado de alguma forma o Contribuinte tentou a regularização destes documentos seja através de carta de correção, ou quando comprova que ainda que originalmente as mercadorias oriundas de outros estados a ele não tenha sido destinadas, em momento posterior tiveram o imposto complementar pago ao estado de origem do produto por ele ora Impugnante em decorrência de ajuste de quantidade o que comprova que as mercadorias a ele de fato passaram a pertencer.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar improcedente o lançamento, cancelando-se as exigências fiscais. Vencidos os Conselheiros Cláudia Campos Lopes Lara (Relatora) e Edwaldo Pereira de Salles que o julgavam procedente. Designada Relatora a Conselheira Glemer Cássia Viana Diniz Lobato. Decisão sujeita ao disposto no art. 139, da CLTA/MG, salvo na hipótese de interposição de Recurso de Revisão pela Fazenda Pública Estadual.

**Sala das Sessões, 08/02/01.**

**Windson Luiz da Silva**  
**Presidente/Revisor**

**Glemer Cássia Viana Diniz Lobato**  
**Relatora**

MLR/JP